

DOCUMENTACION



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

ACORDO COMERCIAL No. 19

Setor da indústria eletrônica e
de comunicações elétricas

Terceiro Protocolo Adicional

ALADI/AAP.C/19.3

11 de dezembro de 1986

De conformidade com o disposto nos artigos 18 e 22 do Acordo Comercial no. 19, suscrito pelos Governos da Argentina, Brasil, México e Uruguai, no setor da indústria eletrônica e de comunicações elétricas com data de 29 de novembro de 1982, os Plenipotenciários que subscrevem o presente Protocolo, acreditados por seus respectivos Governos e cujos poderes encontrados em boa e devida forma foram depositados na Secretaria-Geral da Associação,

ACORDAM:

Artigo 1o.- Incorporar ao setor industrial do Acordo os seguintes produtos, classificados de conformidade com a Nomenclatura Aduaneira da Associação (NALADI).

NALADI	DESCRICÃO DO PRODUTO
71.02.2.99	Quartzo piezelétrico natural (manufatura de quartzo com proprieda de piezelétrica) em lâminas
71.03.0.02	Quartzo piezelétrico sintético (manufatura de quartzo com proprie dade piezelétrica) em lâminas
85.17.8.01	Partes e peças separadas
85.18.1.01	Condensadores elétricos fixos, de cerâmica

Artigo 2o.- Registrar no programa de liberação do Acordo as preferências acor dadas entre a República Argentina, República Federativa do Brasil e Estados Uni dos Mexicanos para a importação dos produtos registrados no Anexo 1 do presente Protocolo.

Essas preferências beneficiarão exclusivamente a importação dos produtos ori ginários de seus respectivos territórios.

Artigo 3o.- Estabelecer os requisitos específicos de origem que deverão cum prir os produtos negociados a que se refere o artigo anterior, nas condições in dicadas no Anexo 2 do presente Protocolo.

//

//

Artigo 4o.- Prorrogar pelo período de três anos, contados a partir de seu vencimento, as preferências outorgadas pela República Argentina e pela República Federativa do Brasil para a importação dos produtos registrados no Anexo I-D) do Protocolo subscrito em 17 de novembro de 1983, nas mesmas condições pactuadas.

Artigo 5o.- O presente Protocolo vigorará a partir de 1o. de janeiro de 1987.

//

ANEXO 1

PREFERÊNCIAS ACORDADAS PARA A IMPORTAÇÃO
DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

jcg

//

//

NOTAS COMPLEMENTARES

1. Argentina

A importação dos produtos negociados está sujeita, sem prejuízo das condições estabelecidas para cada caso, ao cumprimento das seguintes disposições:

a) Decreto no. 4.070/84, de 28/XII/84 e disposições complementares.

Estabelece que as importações estão sujeitas ao regime de Certificados de Declarações Juramentadas de Necessidades de Importação (DJNI) nos termos previstos nesse Decreto.

b) A constituição de um depósito bancário, que será regulado de conformidade com o disposto na Resolução do Ministério de Economia no. 1.325, de 28 de dezembro de 1984, e disposições conexas.

Esse depósito poderá ser destinado ao pagamento dos direitos que tributarem as mercadorias objeto de sua constituição, em cujo caso sua devolução poderá operar antes do vencimento do prazo mínimo estabelecido para sua permanência.

c) A percepção da taxa consular estabelecida pelo Decreto no. 1.411/83, cuja quantia é de 2 por cento, aplicada sobre o valor da fatura comercial e cujo montante é destinado ao pagamento dos direitos de importação correspondentes.

d) A percepção de uma taxa de estatística, estabelecida por Decretos nos. 604 e 605/84, cuja quantia é de 3 por cento, aplicada sobre o valor CIF e é exigível no momento da liquidação dos direitos de importação correspondentes.

e) Ao pagamento do valor FOB ou CyF das importações dos produtos negociados em prazos não inferiores a 90 dias, contados a partir da data de embarque, incluindo em seu caso o valor dos respectivos juros de financiamento, salvo para os produtos originários e procedentes da República Federativa do Brasil negociados no presente Acordo nos quais não é exigido prazo mínimo de pagamento.

f) Para os produtos negociados no presente Acordo, originários e procedentes da República Federativa do Brasil, os certificados de Declarações Juramentadas de Necessidades de Importação (DJNI), serão emitidos automaticamente.

2. Brasil

A importação dos produtos negociados está sujeita, sem prejuízo das condições estabelecidas para cada caso, ao cumprimento das seguintes disposições:

a) A percepção da taxa de melhoramento de portos (3 por cento) estabelecida pela Lei no. 3.421, de 10/VIII/38, artigo 2o., letra A, e pelos Decretos-Leis nos. 415 e 1.507, de 10/I/69 e 23/XII/76, respectivamente.

//

//

- b) Ao imposto sobre operações financeiras estabelecido pelos Decretos-Leis nos. 1.783 e 1.844, de 18/IV/80 e 30/XII/80, respectivamente, e pela Resolução no. 816 do Banco Central do Brasil, de 7/IV/83.
- c) Aos programas estabelecidos pela CACEX, de conformidade com o disposto pela Resolução no. 125, de 5/VIII/80 do CONCEX, salvo para os produtos originários e procedentes da República Argentina e da República Oriental do Uruguai em cujo caso, sempre que os documentos de importação estiverem emitidos corretamente, as respectivas guias de importação serão emitidas automaticamente.

Outrossim, a CACEX autorizará, nos comunicados respectivos, o registro de novos importadores para os produtos originários e procedentes da República Argentina e da República Oriental do Uruguai incluídos neste Acordo.

- d) A contratação de câmbio de importação para liquidação futura, destinada à abertura de carta de crédito, fica condicionada ao depósito de 100 por cento do valor, em cruzados, da respectiva operação - Comunicado GECAM no. 312, de 4/VII/76. A liberação do referido depósito tornar-se-á efetiva pelo exato valor depositado, na data de liquidação de operações de câmbio.

3. México

Os produtos incluídos no presente Anexo estarão sujeitos também ao pagamento de:

- i) um direito adicional de 3 por cento aplicável sobre o montante do Imposto Geral de Importação (artigos 35 e 57 da Lei Aduaneira); e
- ii) emolumento consular recebido em pesos mexicanos (Código Aduaneiro, Decreto de 11/II/72 e Decreto publicado no Diário Oficial de 19/IV/78).

ABREVIATURAS

- LI - Livre importação
- IS - Emissão da guia de importação
suspensa
- AP - Autorização prévia
-

jcg

//

//

NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO		OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
71.02.2.99	Quartzo piezelétrico natural (manufatura de quartzo com propriedade piezelétrica) em lâminas	AR	71.02.05.01.03	LI	60	LI	90	
		BR	68.16.02.00 (*)	IS	70	LI	90	
71.03.0.02	Quartzo piezelétrico sintético (manufatura de quartzo com propriedade piezelétrica) em lâminas	AR	71.03.00.99.00	LI	45	LI	90	
		BR	68.16.02.00 (*)	IS	70	LI	90	
85.01.7.01	Bobinas de frequência intermêdia, de reatância e de auto-indução, reconhecíveis como concebidas exclusivamente para eletrônica	AR	85.01.10.03.99	LI	100	LI	90	
		BR	85.01.25.00	LI	55	LI	90	
		ME	85.01.A047	LI	37	LI	90	
85.13.8.01	Cápsulas receptoras e/ou transmissoras de aparelhos telefônicos	AR	85.13.02.01.99	LI	100	LI	90	
		BR	85.13.90.04	LI	45	LI	90	
85.15.8.01	Sintonizadores de permeabilidade simples ou de teclado, com circuitos de radiofrequência	AR	85.15.10.04.99	LI	100	LI	90	
		BR	85.15.90.03	IS	85	LI	90	

(*) Classificação provisória.

ac

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9
85.15.8.01 (Cont.)		ME	85.15.B012	LI	45	LI	90	
85.17.8.01	Partes e peças para sinalizadores e indicadores para quadros de comando	AR	85.17.00.99.99	LI	100	LI	90	
		BR	85.17.99.00	LI	85	LI	90	
		ME	85.17.A006 85.17.A013	LI LI	22,5) 10)	LI	90	
85.18.1.01	Condensadores fixos de cerâmica	AR	85.18.00.01.10	LI	60	LI	90	
		BR	85.18.01.00	IS	70	LI	90	
		ME	85.18.A005 85.18.A009	LI	37	LI	90	
85.18.1.03	Condensadores eletrolíticos fixos de alumínio para uso em eletrônica	AR	85.18.00.01.15 85.18.00.01.16	LI LI	84) 36)	LI	90	
		BR	85.18.04.01	IS	70	LI	90	
		ME	85.18.A007	LI	37	LI	90	
85.18.2.01	Capacitores variáveis ou ajustáveis para radiofrequência	AR	85.18.00.02.07 85.18.00.03.02	LI	84	LI	90	
		BR	85.18.05.00	IS	85	LI	90	
		ME	85.18.A006 } 85.18.A008 }	LI	10	LI	90	Variáveis de gás Variáveis de vácuo
			85.18.A011 } 85.18.A012 } 85.18.A015 }	LI	37	LI	90	Os demais
92.13.0.99	Partes e peças separadas para toca-discos	AR	92.13.00.01.99	LI	100	LI	90	

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9
92.13.0.99 (Cont.)		BR	92.13.06.01	LI	85	LI	90	
		ME	92.13.A999	LI	22,5	LI	90	
92.13.0.99	Mecanismos para toca-fitas	AR	92.13.00.04.02	LI	36	LI	90	
		BR	92.13.06.99	LI	85	LI	90	

//

//

ANEXO 2

REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM

O valor FOB dos materiais e componentes originários de países não-membros da ALADI não poderá exceder a percentagem indicada em cada caso do valor FOB de exportação do produto, com exceção das partes manufaturadas com metais preciosos e/ou suas ligas.

NALADI	PRODUTO	PERCENTAGEM
71.02.2.99	Quartzo piezelétrico natural (manufatura de quartzo com propriedade piezelétrica) em lâminas)	20
71.03.0.02	Quartzo piezelétrico sintético (manufatura de quartzo com propriedade piezelétrica) em lâminas)	
85.01.7.01	Bobinas de frequência intermédia, de reatância e de auto-indução, reconhecíveis como concebidas exclusivamente para eletrônica	10
85.13.8.01	Cápsulas receptoras e/ou transmissoras de aparelhos telefônicos	10
85.15.8.01	Sintonizadores de permeabilidade simples ou de teclado, com circuitos de radiofrequência	3
85.17.8.01	Partes e peças para sinalizadores e indicadores para quadros de comando	5
85.18.1.01	Condensadores fixos de cerâmica	5
85.18.1.03	Condensadores eletrolíticos fixos de alumínio para uso em eletrônica	20
85.18.2.01	Capacitores variáveis ou ajustáveis para radiofrequência	20
92.13.0.99	Partes e peças separadas para toca-discos	5
92.13.0.99	Mecanismos para toca-fitas	10

jcg

//

//

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos dezessete dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e seis, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

Ricardo O. Campero

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Fernando Paulo Simas Magalhães

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:

Arturo González Sánchez

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

Gustavo Magariños